## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 1.834, DE 1996 (Da Sra. Laura Carneiro)

Modifica a redação do art. 290 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências, alterada pela Lei nº 6.941, de 14 de setembro de 1981.

#### I - RELATÓRIO

Objetiva-se, através do Projeto de Lei n° 1.834, de 1996, isentar as pessoas, comprovadamente necessitadas, do pagamento de emolumentos para registro de escritura de aquisição de terreno, nos termos da Lei n° 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para concessão de assistência aos mais carentes.

A proposição sustenta seu acolhimento em razão da notória e costumeira impossibilidade do adquirente, com parcos recursos financeiros, em regularizar a compra de um terreno que impõe a obrigatoriedade do comprador em arcar com as despesas de escritura e registro.

Ao Projeto, em comento, foi apensado o PL n° 1.180, de 1999, que, acrescentando novo artigo à Lei n° 6.015/73, alterada pela Lei n° 6.941/81, veda a cobrança de custas e emolumentos com base no valor do imóvel. Justificando, a proposta apensada consigna que é manifesto o abuso que vem sendo cometido pelos cartórios ao estabelecer o valor dos emolumentos, com base em percentual incidente sobre o valor do imóvel, objeto de transação.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto. Na legislatura anterior, porém, foi apresentada emenda ao Substitutivo de autoria do Deputado Marcelo Déda, o qual, em razão de não ter sido apreciado, deixamos de analisar.

#### II - VOTO

Sendo de iniciativa de Parlamentar, as propostas não apresentam vício algum de natureza constitucional, não ofendendo, ambas, quaisquer princípios jurídicos.

Quanto à técnica legislativa, está a merecer reparos o PL 1.834, de 1996. Não se trata, portanto, de modificações da redação do artigo 290 da Lei n° 6.015/73, porém de acréscimo de novo artigo. Além do mais, o Projeto contém cláusula de revogação genérica, contrariando a Lei Complementar n° 95, de 1988.

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.834, de 1996, é, no entanto, elogiável, buscando beneficiar milhões de brasileiros, desprovidos de bens materiais, comprovada a ausência de recursos financeiros, impossibilitados de regularizar suas aquisições imobiliárias para fins residenciais, muitas vezes, adquiridas com muito esforço e sacrifício.

Entendemos, contudo, que essa isenção deverá, somente, beneficiar, a pessoa, comprovadamente, necessitada, quando de sua primeira aquisição imobiliária, para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Quanto ao Projeto apensado, voltado a coibir a cobrança de altos valores pelos cartórios, na prestação dos serviços notariais e de registro, fixado o pagamento com base no valor do imóvel, o qual deverá ser prescrito pelos órgãos judiciários estaduais, não atenderá os objetivos propostos. Não sendo, portanto nivelado o pagamento, incidindo sobre o valor do imóvel percentuais adotados, infringir-se-á princípio de justiça social, uma vez que um bem imóvel de menor valor deve pagar um valor mais baixo, quando de sua escritura e registro.

Voto, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, esta com reparos, e no mérito pela aprovação parcial do Projeto de Lei nº 1.834, de 1996, com a rejeição do apensado Projeto de Lei nº 1.180, de 1999, na forma do substitutivo em anexo apresentado.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2001.

Deputado Gerson Peres Relator